

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que visa a conceder “isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência, certificadas conforme os parâmetros da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”.

Segundo argumenta o autor em sua justificação, no contexto da pandemia de covid-19 e a crise socioeconômica por ela deflagrada, o poder público teria de adotar medidas para ajudar as entidades beneficentes de assistência social, que “passam por uma situação extremamente difícil neste momento” e que são responsáveis por relevantes serviços prestados à população idosa e com deficiência. Nesse sentido, defende a adoção de medidas voltadas “para minimizar os custos dessas organizações, reduzindo a sua carga tributária”, o que permitiria “a manutenção ou ampliação dos serviços prestados”.

* C D 2 2 3 0 1 6 1 0 8 4 0 0 *



A matéria segue regime ordinário de tramitação e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças Públicas e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame cuida de matéria extremamente cara à área de atuação deste Colegiado, qual seja, a situação financeira das entidades beneficentes da assistência social que prestam serviços a pessoas idosas e com deficiência e a capacidade de se manterem em funcionamento. Todos sabemos da inegável importância dos serviços prestados a essas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, geralmente com laços familiares e comunitários fragilizados ou rompidos.

Como muito bem destacado pelo Deputado Aureo Ribeiro, autor do Projeto de Lei nº 754, de 2021, as “APAEs, por exemplo, prestam a devida assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas, promovendo e articulando ações de defesa de direitos, prevenção e orientação, prestação de serviços educacionais e apoio à família”. O referido parlamentar destaca, ainda, que “A Associação Pestalozzi, por sua vez, desenvolve programas, projetos, serviços e ações de defesa e garantia de direitos destinados às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e funcionais, pessoas com altas habilidades/superdotação e seus familiares, na perspectiva de sua plena inclusão social”.

Dados do Censo Sistema Único de Assistência Social – Suas 2019, relativos a unidades de acolhimento, revelam que existiam naquele ano 5.728 entidades beneficentes certificadas com atuação na área da Assistência

* C D 2 2 3 0 1 6 1 0 8 4 0 0 *



Social, sendo 1.784 unidades de acolhimento para pessoas idosas no país, das quais 195 governamentais e 1.589 não governamentais, responsáveis pela maior parte das 74.387 vagas existentes na rede. As entidades do setor voltadas para as pessoas com deficiência somavam, naquele ano, 322, sendo 25 exclusivas de crianças e adolescentes e 297 de pessoas adultas. Em relação às últimas, 72 eram unidades governamentais, e o restante pertencia à rede privada do Suas, que, no total, disponibilizava 7.076 vagas.

Além do número de vagas para atendimento e acolhimento das pessoas idosas e com deficiência ser evidentemente insuficiente para dar conta da demanda, como essas entidades vêm pleiteando novas formas de financiarem suas atividades, ante as enormes dificuldades financeiras por que vêm passando, esta Casa, por meio dos representantes políticos da população, tem recebido inúmeras demandas nesse sentido.

Por essas razões, não poderíamos deixar de nos manifestar pela aprovação da iniciativa em apreço, que busca conceder benefícios tributários para essas entidades beneficentes, o que certamente contribuirá para aliviar a pressão financeira por que vem passando e, dessa forma, prover meios para que possam continuar a prestar os relevantes serviços sociais e, quem sabe, até possam expandir a rede privada do SUAS.

Nessa mesma direção caminhou a recente decisão deste Congresso Nacional, ao aprovar e encaminhar à sanção o texto final do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal”, entre outras providências.

Já tendo sinalizado o Supremo Tribunal Federal – STF que essa matéria é reservada à lei complementar, este Parlamento fez importantes inovações na disciplina da imunidade tributária das entidades quanto às contribuições para a seguridade social, entre as quais destacamos a permissão contida no art. 30 daquele texto:

Art. 30. As entidades beneficentes de assistência social **poderão desenvolver atividades que gerem recursos**, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de



obra, **de modo a contribuir com as finalidades** previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

O Projeto de Lei nº 754, de 2021, portanto, está alinhado com essa necessidade de o poder público fornecer condições para que as entidades da assistência social possam se manter em funcionamento.

Em razão da iminente promulgação da lei complementar resultante da esperada sanção do PLP nº 134, de 2019, com a consequente revogação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, propomos a aprovação da matéria com a emenda a seguir formulada, em que procedemos a ajustes na redação do art. 1º do projeto, para retirar a menção ao diploma que será em breve revogado, para fazer referência à imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade desta matéria, principalmente em relação ao alcance da referida imunidade, frente ao disposto na parte final do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

2021-18595

* C D 2 2 3 0 1 6 1 0 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2021

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. Art. 1º Esta Lei estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência, certificadas para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

2021-18595

